



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25
Recurso nº. : 133.967
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.137

IRPF - HORAS EXTRAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Tributam-se na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos decorrentes de Horas Extras Trabalhadas, ainda que pagas posteriormente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO - A norma da Denúncia Espontânea está prevista no artigo 138 do CTN e determina que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Em não sendo efetuado o pagamento do tributo devido, descaracterizada está a denúncia espontânea.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - PREVISÃO LEGAL - A multa de ofício está consubstanciada em dispositivo legal específico, art, 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC devidamente comprovada no Auto de Infração, uma vez que o Código Tributário Nacional outorgou à lei (art. 13 da Lei nº 9.065/95) a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não-integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - OBSERVÂNCIA - Lançamento que trata de cobrar tributo sobre fatos jurídicos tributários, em que o contribuinte, efetivamente, foi beneficiário configura-se em observância ao Princípio da Capacidade Contributiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA.



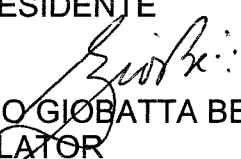
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: ' 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

Recurso nº. : 133.967

Recorrente : JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA, devidamente identificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela DRJ em São Paulo-SP II, que considerou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física.

A infração apurada contra o contribuinte, ora Recorrente, foi OMISSÃO DE RENDIMENTOS recebidos de pessoas jurídicas através de vínculo empregatício no montante de R\$ 33.330,88, referente ao ano-calendário 1995 e de R\$ 33.329,38, relativo ao ano-calendário 1996.

Tais rendimentos aludem a horas extras recebidas com o título Indenização de Horas Extras Trabalhadas, pagas posteriormente e incluídas na declaração de rendimentos, através de retificadora, como rendimentos isentos, fls. 21.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação de fls. 25/31, apresentada em 24/05/2001, o contribuinte, ora Recorrente, sustenta que recebeu uma indenização trabalhista motivada por seu empregador ter agido em desrespeito à Constituição Federal, nos anos de 1988 a 1990. Argumenta que a natureza dos pagamentos não é a de salário e sim a de indenização, consoante lição doutrinária que invoca em sua defesa, fls. 25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.137

Tendo, pois, percebido algum tempo depois de entregar sua declaração que havia omitido a referência à verba indenizatória, procedeu à retificação de sua declaração que foi processada pela Receita Federal, a qual, inclusive, restituiu a parcela indevidamente retida, tendo, portanto, concordado com a tese da indenização trabalhista.

Deduz, arrimado em lições de doutrinadores tributaristas, que verbas indenizatórias não compõem a base de cálculo do imposto, pois não aumentam o patrimônio do beneficiário, apenas recompõem o patrimônio lesado. A tributação das verbas rescisórias – no entendimento do Impugnante, ora Recorrente – feriria o princípio da capacidade contributiva e estaria fora do conceito de renda do art. 43 do CTN.

Voltando a falar do caráter indenizatório dos rendimentos em oposição ao caráter salarial, expende que os valores foram pagos extemporaneamente por força de decisão judicial, o que reforçaria a sua natureza indenizatória.

Ao final, insurge-se, também, contra a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios conforme acórdão do STJ RESP 215881/PR. Quanto à multa aplicada, sustenta que não houve nenhuma fraude, irregularidade, ilegalidade e sonegação, tendo o Fisco sido informado pelo próprio Recorrente sobre os fatos, o que equipararia o caso dos autos ao caso de denúncia espontânea.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em Decisão de fls.39/48 a 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP II julgou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente como se observa do texto da ementa posta a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

"Assunto: Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995 e 1996

Ementa: HORAS EXTRAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeita-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual o rendimento decorrente de horas extras trabalhadas, ainda que pagas posteriormente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO - O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Não sendo feito o pagamento do tributo devido, não se caracteriza a denúncia espontânea.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - PREVISÃO LEGAL - A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - OBSERVÂNCIA - Lançamento que trata de cobrar tributo sobre fatos jurídicos tributários que o contribuinte efetivamente foi beneficiário configura-se em observância ao princípio da capacidade contributiva.

Lançamento Procedente."

Em seu extenso arrazoadado, a autoridade julgadora de primeiro grau circunstanciou, no título das horas extras como rendimentos tributáveis, que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº : 102-46.137

espécie trouxe aos autos o comando dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 7.713, de 1988 (fls. 42).

Sob a égide do dispositivo invocado, assevera que no caso do pagamento de diferença de horas extras – indenização de horas trabalhadas -, como designado no processo em epígrafe, não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Quanto à natureza verifica-se, no caso, tratar-se de rendimentos oriundos do produto do trabalho, concernentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente e pagas em data posterior, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto de renda. Desse modo, aduz a Autoridade Julgadora *a quo*, de acordo com o art. 3.º, § 4.º da lei retromencionada, irrelevante é o fato da fonte pagadora ter denominado as horas extras pagas como *indenização de horas trabalhadas* (grifo do original).

Adiante, cita o Pergunta e Respostas, item 276, que perquire se pode ser considerado rendimento não-tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada indenização, por lei estadual ou municipal. Em seguida, fornece a resposta ao questionamento, entendendo que tais rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda, assim como os recebidos pelos magistrados, militares, prefeitos, vereadores, deputados, senadores (fls. 42/43).

Posteriormente, aponta o entendimento esposado pela Receita Federal sobre o fato e corroborado pela Coordenação do Sistema de Tributação no Parecer CST n.º 508, de 1991, ementa transcrita às fls. 43, que disciplina a tributação do IRPF, a partir da vigência da Lei n.º 7.713/88.

Rebate, outrossim, a alegação do Impugnante, ora Recorrente, quando afirma que a indenização de horas extras trabalhadas, por ele recebida, é isenta, nos termos do art.40, inc. XVIII do RIR/1994. E o faz suscitando os itens 2 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

3 do Parecer COSIT n.º 01, de 1995, cujo traslado apõe às fls. 43/44, donde conclui que as indenizações isentas nos termos do art. 40, inc. XVIII, do RIR/1994 são as previstas nos arts. 477 a 499 da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Ademais, a lei lista de forma exaustiva, o que é isento, situando de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Assim é, pois, que a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN se impõe ao dispositivo que outorga isenção, posto que, no caso, não há lei que isente a remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente e paga em data posterior.

Pondera que, segundo a legislação vigente, os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal e na declaração de ajuste anual. Além do que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada sob pena de responsabilidade funcional. A seguir, transcreveu alguns arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes que versam sobre a questão em apreciação (fls. 44/45).

No tópico sobre a denúncia espontânea, expendeu que a afirmação do Impugnante, ora Recorrente, de que o caso dos presentes autos se enquadra como denúncia espontânea não encontra fulcro legal, visto que o instituto está previsto no art. 138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Desse modo, em não havendo o pagamento do tributo devido, não se caracteriza a denúncia espontânea, como é o caso dos autos.

Sobre a multa de 75% recrudescu o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 que traz no seu bojo a imposição de multa nos casos em que ocorre lançamento de ofício. Segundo o preceito legal, a multa será calculada tendo como base a totalidade ou a diferença do tributo, consoante o caso requeira. E ainda: o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.137

art. 61 da mesma norma, estabelece que os débitos para com a União quando não pagos, serão acrescidos de juros e multa de mora, não havendo, portanto, previsão legal para o cancelamento de multa de ofício pelo motivo suscitado pelo Impugnante, ora Recorrente, tampouco para a fixação de percentual diverso. Além disso, em matéria tributária, em relação a infrações, não é exigida a caracterização de dolo ou culpa do contribuinte, bastando a verificação objetiva da infração, é o que dispõe o art. 136 do CTN.

A respeito da taxa SELIC, afiança que não procede a contestação do Impugnante quando repele a cobrança dos juros de mora em percentual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, referente à exigência em pareço. Em réplica, reproduz o art. 161 do CTN às fls. 46, que esclarece o tema aventado. E, para confirmar sua assertiva, cita a Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 13 e 84, I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, que regulam a matéria.

Por derradeiro, vocifera que não há reparos a fazer no lançamento impugnado que se configura em obediência ao princípio da legalidade sem ofender o princípio da capacidade contributiva, uma vez que trata de cobrar tributo sobre fatos jurídicos tributários que o Impugnante foi, efetivamente, beneficiário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado da Decisão da DRJ em São Paulo-SP II, que lhe foi desfavorável, através do AR recebido em 11/11/2002, o Recorrente impetrou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em 09/12/2002, posto às fls. 52/54, procedendo ao arrolamento de bens conforme consigna a lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

No seu arrazoado contestatório o Recorrente afirma que a Declaração de Ajuste 95/96, entregue no prazo legal sofreu retificação em consequência de Ação Ordinária impetrada contra a Fazenda Nacional junto à 2.^a Vara do Tribunal Regional Federal (TRF) através do processo n.º 2000.84005460/6 de 07/07/2000, que na sentença final determinou a restituição do Imposto sobre a renda incidente na indenização das horas extras, com atualização de acordo com os índices da taxa SELIC, cujo teor da aludida sentença foi processado pela DRF de São Paulo, efetuando a devolução dos valores resultantes com as devidas correções previstas em lei, tendo, portanto, anuído a tese de indenização trabalhista.

Esclarece, ainda, que a PETROBRÁS S/A, após tomar ciência da sentença de âmbito nacional, estabeleceu acordo junto aos funcionários, a fim de viabilizar o pagamento das horas extras, fazendo inclusão dos valores no contracheque mensal, classificados como Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), desvinculada da verba salarial e, portanto, isenta do Imposto de Renda. Este fato – prossegue o Recorrente – está em desacordo com o Relatório da 5.^a Turma/DRJ/SPO-II de 03/10/2002, que impugnou o procedimento em questão, alegando que a IHT constitui rendimento tributável, passível de sofrer incidência de Imposto de Renda.

Ilustra que as Declarações Retificadoras foram processadas ao amparo do Instrumento Legal, tornando prejudicada, como é óbvio, a Ação Fiscal. Ressaltar, no mais, que os efeitos provenientes da Ação Judicial Ordinária são extensivos a todos os funcionários, em face da empresa pertencer ao Governo Federal, com atuação em todo território nacional, beneficiando, conseqüentemente, a totalidade do quadro funcionários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.137

Por derradeiro, o Recorrente reitera que diante do contido no Instrumento Legal em questão, o teor do relatório e do Acórdão n.º 1.565, de 03/10/2002 estão prejudicados, razão pela qual requer o provimento do recurso e a reforma da r. Decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos formais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A contenda, ora posta em julgamento, diz respeito à infração apurada contra o Recorrente, no que tange à omissão de rendimentos alusivos a horas extras recebidas com o título *Indenização de Horas Extras Trabalhadas* (grifei), pagas posteriormente e incluídas na Declaração de Rendimentos, através de retificadora, como rendimentos isentos, fls. 21 dos autos.

Prima facie, faz-se mister o esclarecimento de alguns pontos da querela aparentemente controversos, mas que estão, devidamente, agasalhados na legislação tributária, *ad exemplum*, o benefício da isenção. Um outro aspecto que tem de ser dirimido é quanto à terminologia *indenização*, bastante aludida pelo Recorrente na sua peça recursal.

Pois bem, no que concerne ao instituto da isenção, esta Colenda Corte Administrativa já tem entendimento firmado de que as normas de isenção tributária, por serem de favor, devem ser interpretadas literalmente, com o escopo de se acolher o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. Vê-se, então, que a matéria neste particular não enseja tergiversações. O que se questiona, entretanto, é se saber qual o alcance das isenções, cujos requisitos estão ínsitos na lei.

Destarte, em se tratando de Horas Extras Trabalhadas, e, portanto, auferidas pelo Recorrente, a título de indenização, como é o caso *sub examine*, não há de se falar em isenção, eis que o texto legal possui hialina clareza quando se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

reporta a dito benefício, não albergando, no seu bojo, a outorga isentiva à espécie.

Vale dizer, consoante a Lei n.º 7.713/1988, a isenção do Imposto de Renda só abrangia a indenização por rescisão do contrato de trabalho e o aviso prévio até o limite da lei, porquanto o que exceder é considerado como prêmio, por liberalidade patronal. Explicita a mesma lei, art. 6.º, inciso VI que: *É isento de Imposto de Renda o pagamento recebido como indenização por ocasião da despedida ou da rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido em lei.* (grifo meu).

Ora, o vocábulo *indenização*, foi invocado pelo Recorrente à exaustão, com o *animus* de forçar uma interpretação extensiva ao tema, isto é, quis incluir as horas extras no rol das isenções, quando a lei é taxativa quanto ao assunto, ou seja, não basta haver uma indenização qualquer, é crucial que seja aquela indigitada do diploma legal tributário. Assim, é completamente irrelevante o fato da fonte pagadora ter designado as horas extras pagas como indenização de horas trabalhadas, posto que não afastou a incidência tributária nos ganhos do Recorrente.

No caso sob exame, está obvio que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual o patrimônio do Recorrente sofreu acréscimo, e, por isso, figura no campo de incidência do Imposto de Renda. Assaz elucidativos são os acórdãos que trago à baila com o intuito de dar suporte à minha tese, ei-los *in totum*:

“Não pode ser considerado isento o rendimento decorrente de horas extras indenizadas, considerando que as isenções somente se aplicam se decorrentes de interpretação literal de legislação tributária. (AC. n. 102-44.163. Rel. Cons. Daniel Sahagoff).

INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - IRPF - EX(s): 1996 e 1997 - São tributáveis os valores percebidos a título de “indenização de horas extras trabalhadas” por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção consignadas na legislação tributária vigente. 1.º Conselho de Contribuintes/6.ª Câmara/Acórdão 106-11.059 em 11.11.1999. Recurso negado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.137

Em relação ao rendimento decorrente das horas extras trabalhadas, mesmo que pagas posteriormente, estão sujeitas à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual. É o que se depreende da decisão abaixo transcrita:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FONTE - TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - As diferenças salariais, e seus reflexos (adicional por tempo de serviço, férias, 1/3 de férias, 13.º salário, horas extras e repouso) percebidas acumuladamente por pessoa física em decorrência de decisão judicial, inclusive sua atualização monetária e juros, são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, com exceção do montante referente ao décimo terceiro salário e seus eventuais acréscimos, que são tributados exclusivamente na fonte. O fato de a fonte pagadora não ter efetuado, na data correta, o recolhimento do imposto retido, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los para a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e não o impede de deduzir o imposto retido do devido na Declaração. Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 150, § 6.º; Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, arts. 97, VI, 111, II e 176; Decreto n.º 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 37, 38, 39, XVII, XIX e XX, e § 9.º, 43, 56, 83, I, 87, IV e § 2.º, 640, 718 e 722; IN SRF n.º 25, de 1966; art. 27; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 28; Pareceres Normativos COSIT n.ºs 1 e 5, de 1995. Processo de Consulta n.º 139/01. SRRF / 10.ª Região Fiscal. Publicação no DOU 15.10.2001. Na mesma linha as Decisões n.ºs 140/01, 141/01, 143/01, 144/01, 145/01, 146/01, 147/01, 150/01, 151/01 e 153/01.”

No que se refere à alegação de que houve a caracterização da denúncia espontânea, é relevante notar que esta se extingue na necessidade do pagamento do tributo devido, e dos conseqüentes juros de mora, a teor do art. 138 do CTN, peço *venia* para discordar do Recorrente, pois este não logrou cumprir o que consta na letra do artigo retromencionado. O mesmo se diga com referência à multa de 75% e da aplicação da taxa SELIC, visto que, decerto, está correta a imposição da multa ao Recorrente, como consigna o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, além do art. 161 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.001273/2001-25

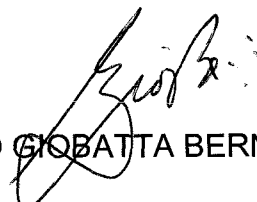
Acórdão nº. : 102-46.137

A mim, não me parece ter havido violação, como vocifera o Recorrente, do Princípio da Capacidade Contributiva, porquanto tal princípio refere-se à cobrança de tributo sobre fatos jurídicos tributários, justamente no ponto no qual o Recorrente foi beneficiado. O Princípio da Capacidade Contributiva está expresso no art. 145, § 1.º da CF, segundo o qual *sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS